Gabinete do Bastonário

Ex.mo Senhor
Prof. Doutor Adalberto Campos Fernandes
Ministra da Saúde
Ministério da Saúde
Av. João Crisóstomo, 9 – 4.º
1049-062 Lisboa

N. Refª **V. Refª**
SAI-OE/2016/3685

DATA	**21-03-2016**
ASSUNTO:	Registo Nacional do Testamento Vital Exclusão de Acesso ao RENTEV por parte dos Enfermeiros

Excelência,

A Lei n.º 25/2012 de 16 de Julho criou a plataforma informática denominada RENTEV, destinada ao registo de diretivas antecipadas da vontade, mediante as quais os cidadãos manifestam, antecipadamente, a sua vontade de receber ou recusar cuidados de saúde quando se encontrem numa situação de incapacidade.

A referida Lei atribui às equipas de saúde a responsabilidade pelo acesso e recebimento dessas diretivas que tenham sido validamente expressas.

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 17º da citada Lei, a consulta do RENTEV encontra-se apenas cometida ao médico responsável pela prestação de cuidados de saúde a pessoa incapaz de expressar a sua vontade de forma livre e autónoma.

Não obstante, entende-se que a letra do referido n.º 1 do artigo 17º, em exegese, *atraiçoa* o pensamento legislativo, em especial quando se tem em consideração a alusão feita na Lei às equipas de saúde.

Assim, importa, desde logo, concluir que o acesso ao RENTEV não deverá ser limitado em exclusivo ao médico responsável pela prestação de cuidados de saúde a pessoa incapaz de expressar a sua vontade.

E isto, além do mais, pela seguinte ordem de razões:

- Em primeiro lugar, em virtude do próprio outorgante ou o seu Procurador poderem entregar directamente as diretivas antecipadas de vontade às equipas de saúde responsáveis, sem que, para o efeito, haja qualquer discriminação na Lei;

Av. Almirante Gago Coutinho, 75 – 1700-028 Lisboa, Portugal
Tlf.: +351 218455230 / Fax: +351 218455259 / email: mail@ordemenfermeiros.pt / www.ordemenfermeiros.pt

- Em segundo lugar, as diretivas antecipadas da vontade aplicam-se a indistintas e inúmeras situações de emergência, sendo que na maioria dessas situações são os Enfermeiros os primeiros a agir, ou não, em função do teor das mesmas;

- Acresce que, como é consabido, especialmente em contexto hospitalar, são os Enfermeiros que se encontram junto dos doentes continuamente;

- Por fim, verifica-se a circunstância, clara e evidente, de que a informação relativa às diretivas antecipadas da vontade ser de conhecimento obrigatório de toda a equipa responsável pelo doente após a sua consulta no RENTEV (os documentos são anexados ao processo clínico do outorgante), sem possibilidade da existência de qualquer triagem em relação a essa informação.

Deste modo, atribuir a responsabilidade do acesso, em exclusivo, a um único grupo de profissionais de saúde, carece em absoluto de fundamento.

Em abono do que fica dito, sublinhe-se, ainda, que persistindo a manutenção do acesso ao RENTEV apenas pelo médico responsável pela prestação de cuidados de saúde pode, em tese, colocar em causa o respeito pelo seu cumprimento, risco que diminuirá exponencialmente se esse acesso também for admitido aos Enfermeiros que se encontrem implicados no plano terapêutico. Este acesso exclusivo entra, aliás, em clara contradição com a promoção de iniciativas que visem ampliar a tomada de conhecimento por parte dos cidadãos das diretivas antecipadas da vontade e à confiança que estes devem depositar no seu efectivo cumprimento.

De resto, como já se concluiu, a consulta de registos informáticos relativos a dados de saúde dos doentes encontra-se acessível a todos profissionais de saúde que deles careçam para tomar decisões face aos cuidados de saúde que tenham de implementar.

No que respeita aos Enfermeiros, impõe-se, ainda, convocar o preceituado na alínea a) do artigo 104 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, que estabelece que cabe a cada enfermeiro "*Corresponsabilizar -se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respetivo tratamento.*"

Ora e como bem se retira do Parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, de 22 de Maio de 2015 (em anexo) - o qual sufraga o nosso entendimento - "*(...) Um dever de corresponsabilização pelos cuidados que as pessoas necessitam, no pressuposto de que estes cuidados assumem hoje uma natureza multidisciplinar e pluriprofissional , em que cada profissional de saúde concorre , com a sua esfera científica e profissional própria, para o mesmo resultado final que é o de assegurar o direito à protecção da saúde, que o artigo 64º da Constituição da República Portuguesa consagra a todos os cidadãos*".

Na mesma linha, encontra-se também destacado no aludido Parecer que "*(...) perante uma diretiva antecipada de vontade inscrita no RENTEV ou através de outro meio documental permitido por lei, compete a cada profissional de saúde interpretar a orientação nela contida dirigida à sua responsabilidade profissional. A orientação inscrita pode ser dirigida a um cuidado médico ou a um cuidado de enfermagem. Ou pode ser dirigido a um cuidado, que tanto pode ser realizado por um médico como por um enfermeiro. E pode ainda ser dirigido a cuidados que impliquem a participação de ambos*".

Av. Almirante Gago Coutinho, 75 – 1700-028 Lisboa, Portugal
Tlf.: +351 218455230 / Fax: +351 218455259 / email: mail@ordemenfermeiros.pt / www.ordemenfermeiros.pt

Face ao exposto, vejo-me na contingência de, em nome dos Enfermeiros e dos direitos dos utentes, solicitar a V. Exa que encete as diligências necessárias a conformar o actual quadro legal com o direito de acesso dos Enfermeiros ao RENTEV em relação aos doentes implicados no plano terapêutico e que se encontrem incapazes de expressar de forma livre e autónoma a sua vontade, e para as quais me disponibilizo para colaborar em tudo o que entender adequado.

Sem outro assunto, aceite, Senhor Ministro, os protestos da minha elevada estima e consideração,

A Bastonária

Ana Rita Pedroso Cavaco

Av. Almirante Gago Coutinho, 75 – 1700-028 Lisboa, Portugal
Tlf.: +351 218455230 / Fax: +351 218455259 / email: mail@ordemenfermeiros.pt / www.ordemenfermeiros.pt